

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA- CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANANDA GRAZIELLE DINIZ ARAÚJO**

**Uma análise dos aspectos jurídicos-doutrinários acerca da concessão dos benefícios previdenciários durante a pandemia da COVID-19**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2022**

## **ANANDA GRAZIELLE DINIZ ARAÚJO**

**Uma análise dos aspectos jurídicos-doutrinários acerca da concessão dos benefícios previdenciários durante a pandemia da COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof.<sup>o</sup>: da Unifacisa Raphael Alexander Rosa Romero

**Campina Grande - PB**

**2022**

## **RESUMO**

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto de ações por parte da sociedade e dos Poderes Públicos que visam garantir que todos tenham acesso aos direitos fundamentais da saúde, assistência social e previdência, para os momentos de infortúnio. Sendo assim, no presente artigo foram analisados os impactos sobre os deferimentos e indeferimentos apresentados pelo INSS com relação às prestações dos benefícios diante do contexto da pandemia da COVID-19. Em especial nos auxílios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), e a pensão por morte, em razão da contaminação da Covid-19, seus sintomas e suas sequelas. A partir da revisão realizada, verificou-se um aumento dos pedidos de concessão dos benefícios, durante a pandemia. Dessa forma, os impactos da pandemia atingiram não apenas os diretamente envolvidos, mas a sociedade como um todo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência. Benefício Previdenciário. COVID-19.

## **ABSTRACT**

Social security in Brazil consists of a set of actions by society and the Public Authorities that aim to ensure that everyone has access to the fundamental rights of health, social assistance and social security, in times of misfortune. Thus, in the present article, the impacts on the acceptances and denials presented by the INSS regarding benefits in the context of the COVID-19 pandemic were analyzed. In particular, the temporary disability benefits (formerly sickness benefits), and the death pension, due to the contamination of Covid-19, its symptoms, and its sequelae. From the review carried out, we verified an increase in the requests for granting benefits during the pandemic. Thus, the impacts of the pandemic affected not only those directly involved, but society as a whole.

**KEY WORDS:** Social Security. Social Security Benefits. COVID-19.

## **INTRODUÇÃO**

A seguridade social no Brasil abarca um conjunto de ações por parte da sociedade e dos Poderes Públicos que visam garantir que todos tenham acesso aos direitos fundamentais da saúde, assistência social e previdência. Estabelecidos no Artigo 6º na Constituição Federal.

A manutenção do Regime Geral da Previdência Social é feita pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é uma autarquia do governo brasileiro que recebe as contribuições dos segurados previdenciários, está vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência social.

Este estudo pretende apresentar questões a respeito da previdência social no Brasil, com destaque para evolução histórica dos aspectos jurídicos-doutrinários dos Benefícios, em especial os benefícios de auxílios por incapacidade temporária e a pensão por morte, o perfil dos requerentes, que integram a política de proteção social brasileira e os impactos da pandemia da COVID-19 diante do cenário atual, considerando as implicações socioeconômicas provocadas.

Este artigo está estruturado em quatro partes. Na primeira é explanada uma noção geral de Previdência Social, com a evolução histórica, conceitos, princípios e fundamentações. Em seguida, são apresentados os benefícios previdenciários, com uma breve exposição de alguns dos benefícios, em terceiro, discussões doutrinárias relacionadas ao tema basilar, seguido por discussão a respeito de concessões de benefício de forma administrativa e por demandas judiciais. Por fim, realizou-se análise das consequências orçamentárias.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

A noção da necessária proteção social, em virtude da ocorrência dos mais diversos imprevistos da vida, chamados também de riscos sociais, começam a ser levantada pelo Estado, sob a ótica emergente de que em muitos casos a proteção familiar não é suficiente ou não se faz presente, pelos mais diversos motivos (familiares distantes, inexistentes, descaso, etc.). Diante disso, nasce um sistema estatal securitário, coletivo, onde o Estado começa a responsabilizar-se pela assistência aos desprovidos.

Bertrand Russel, citado por Renata Canella e Sérgio Eduardo Canella, dizia que “quando um homem primitivo, nas brumas da pré-história, guardou um naco de carne para o dia seguinte depois de saciar a fome, aí estava nascendo a previdência”; se resguardar, pensar no futuro é uma necessidade do ser humano. (CANELLA; CANELLA, 2019, p. 09)

A origem histórica da seguridade no mundo influencia as origens no Brasil, então historicamente, a ideia de seguridade social não é nova, trazer uma segurança em face de adversidades trazidas pela vida para os indivíduos é observada desde os primórdios.

Contudo um período importante a destacar, ocorre com a Revolução Industrial no século XVIII, período que surgiram Leis normatizando as relações entre empregadores e empregados, que visava à proteção dos trabalhadores, porém, quando se perdia a condição de trabalho, não havia quem protegesse esse trabalhador.

Os sistemas de proteção social, identificados também como Welfare State ou Estados de Bem-estar Social, tiveram sua emergência no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial, com o surgimento dos Estados-nação na Europa ocidental em finais do século XVIII e início do século XIX. Além disso, também foram frutos das reivindicações dos movimentos de massa socialdemocratas desse período. (PIERSON, 1991)

Os Estados, então, passam a desenvolver formas de proteção de risco social, inspirando-se, na maioria dos casos, no modelo desenvolvido em 1883 na Alemanha, pelo Chanceler Otto von Bismarck, chamado Sistema Bismarkiano. Forneceu as raízes para uma Previdência, em tese, sustentável, porque além do financiamento do sistema pelo Estado, possuía a contribuição do segurado como uma das fontes para a sua manutenção

Bismarck estabeleceu leis de proteção a certo grupo determinado de trabalhadores, contra os riscos sociais. O financiamento se dava através da cobrança obrigatória de quotas para os segurados e os empregados o papel do Estado, neste momento, era de regulador. (MARTINS, 2015)

Esse modelo excluía grande parte da população ao acesso à proteção social, pois quem não contribuía não tinha direito a nenhum benefício.

Esse sistema abrangia os riscos sociais tais como: seguro contra a velhice e invalidez, seguro contra acidente do trabalho e seguro contra doenças.

Portanto, o sistema Bismarkiano estabeleceu o modelo de financiamento dos benefícios destinados à proteção do trabalhador, sendo um verdadeiro seguro em que se paga para ter benefícios. Sendo essa a grande diferença entre Previdência e Assistência, a existência ou a ausência de financiamento.

No Brasil, o princípio das formas de proteção social tinha natureza benficiante e assistencial, com surgimento no berço familiar, pois o indivíduo, seja pela idade avançada, seja por problemas de saúde, quando perdia a sua capacidade laboral necessitava da ajuda de familiares para a manutenção das condições vitais mínimas e necessárias à sobrevivência.

No período colonial, deu-se início com a criação das Santas Casas de Misericórdia, em 1543, primeiras instituições assistenciais do país. No ano de 1795, advém o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha.

Conforme pesquisas realizadas por Antônio Carlos de Oliveira, citado por João Batista Lazzari

“o primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de 1/4 (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade”. (Lazzari, 2015 p. 30)

Em 1890, o Decreto n. 221, de 26 de fevereiro, dispõe sobre a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, beneficiando mais tarde os demais ferroviários do Estado pelo Decreto n. 565.

Na Constituição brasileira de 1891, os art. 5º e art. 75, faziam relação a Previdência, o primeiro dispunha sobre a obrigação de a União prestar socorro aos Estados em calamidade pública, caso estes solicitasse. Já o art. 75 dispunha sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos. As aposentadorias eram concedidas de forma graciosa pelo Estado. (AGUIAR, 2017)

Em 1919, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 3.724, que garantia proteção aos acidentes de trabalho, o contexto era industrialização das grandes cidades, sem

boas condições de trabalho, tendo como consequência, muitos acidentes de trabalho.

A doutrina majoritária considera como marco inicial a matéria que versa sobre a Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.01.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves. (CASTRO; LAZZARI, 2015)

A Lei Eloy Chaves criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões que foram conhecidas como CAP, nas empresas de estradas de ferro, era uma forma de financiamento bipartite, ou seja, financiamento da empresa e financiamento dos trabalhadores e era específico para algumas empresas, as mais organizadas a maioria das empresas nesse período não conseguiram colocar em prática essas caixas de aposentadoria e pensão, porque não tinha estrutura, o número de contribuintes era, por vezes, insuficiente.

Outro fator foi, Eloy Chaves abrigou em seu projeto, os princípios do caráter contributivo e o limite de idade, vinculado a um tempo de serviço.

Após a Lei Eloy Chaves, criaram-se outras Caixas em diversos ramos da atividade econômica. Como a Lei n. 5.109/1926 aos trabalhadores portuários e marítimos e a Lei n. 5.485/1928, aos trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos.

Foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930 - início da era Vargas. A Constituição de 1934 consagrou o modelo tripartite de financiamento do sistema de previdência social, no qual os recursos deveriam advir da União, dos empregadores e dos empregados. Sendo estabelecida o tríplice custeamento (Governo, empregadores e empregados) e a concepção de “risco social”.

Em relação a assistência social, em 1942, foi criada a LBA - Legião Brasileira da Assistência Social.

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social foi criado em 1960. Neste mesmo ano, foi aprovada a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que marca a unificação dos critérios estabelecidos nos diversos IAP's até então existentes para concessão de benefícios dos diversos Institutos, persistindo ainda a estrutura dos IAP's. Os trabalhadores rurais e os domésticos continuavam excluídos da previdência social. (Kertzman, 2022, p. 41).

Em 1967 foram consolidados todos os IAP's, e ocorreu a criação do INPS - Instituto Nacional da Previdência Social Decreto-Lei 72/66.

Em 1977 foi instituído o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

A Constituição de 1988 além de marcar o retorno de um Estado democrático de direito ao país, contemplou diversos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

Para Theodoro Agostinho, com o advento da Constituição de 1988, "houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça social, para que, dessa forma, ninguém seja privado do mínimo existencial", (Agostinho 2020, p. 39-40). Essa foi a primeira constituição a reunir a saúde, a assistência social e a previdência em um único sistema de proteção social de caráter tridimensional.

Em 1990, a Lei 8.029/90 criou o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social com a junção do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS com o IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

Portanto, a seguridade social é dividida em Saúde, Assistência Social e Previdência. Ela surgiu como um sistema de proteção social que visa promover uma sociedade mais justa e igualitária.

## **PRINCÍPIOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL**

A Constituição Federativa do Brasil normatiza o ordenamento jurídico, nela estão contidos os direitos basilares.

Por seguridade social entende-se o conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Art. 194 CF. (BRASIL, 1988).

Os objetivos constitucionais da seguridade social, são:

- a) Universalidade de Cobertura e Atendimento; por esse princípio todos têm direito ao atendimento e a ter uma ampla cobertura aos riscos sociais.

b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; é abarcado na CF, no art. 7º, deve ser uniforme o tratamento aos trabalhadores urbanos e rurais.

c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; os benefícios devem ser concedidos a quem efetivamente necessite deles.

d) irredutibilidade do valor dos benefícios; significa que o benefício concedido pela Previdência Social, ou Assistência social, salvo por força de lei ou ordem jurídica, não poderá ter seu valor diminuído.

e) equidade na forma de participação no custeio; busca-se assegurar que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se deles, contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo.

f) diversidade na base de financiamento: posto no art. 195, § 4º, da CF, trata-se da aplicação do direito da solidariedade, que impõe a todos os segmentos sociais, Poder Público, empresas e trabalhadores, a contribuição na medida de suas possibilidades.

g) gestão democrática descentralizada: a gestão da seguridade social é quadripartite, com a participação de representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Poder Público nos órgãos colegiados.

Na seguridade social a saúde não depende de contribuição direta é um direito de todos e dever do Estado. A assistência social também não possui caráter contributivo, destinada apenas aos necessitados. Já a previdência social, tem um caráter contributivo e compulsório. E é destinada apenas a quem contribui e seus dependentes, para ter acesso aos benefícios da seguridade social, é preciso a existência de recolhimento.

O sistema previdenciário brasileiro é composto de dois Regimes básicos, que são: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O RPPS é destinado aos servidores públicos federal, estadual e municipal, nos municípios que optaram por organizar seu pessoal em regime próprio. O RGPS será destinado para todos aqueles que exercem atividade remunerada e não fazem

parte do RPPS e os que optam por contribuir de forma facultativa. Ambos possuem caráter compulsório.

## **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A EC 103/19 (Reforma da Previdência). A Lei 8.213/91 conhecida como Lei de Benefícios. A Lei 8.212/91 conhecida como lei do custeio. O Decreto 3.048/99 regulamenta sobre a Previdência Social. Ele foi recentemente atualizado pelos Decretos 10.410/2020 e Decreto 10.491/2020 em uma tentativa de atualizar sua redação para o previsto na EC 103/19. Além da IN 128/2022 que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

## **SEGURADOS**

Os segurados da Previdência Social estão divididos em duas categorias:

A) Obrigatórios são todos que desempenham função remunerada, não importando o tipo de atividade, se dividem em 5 grupos:

Empregado, segundo o art. 12, I, da Lei 8.212/91,

Empregado doméstico, conforme com o art. 12, II, da Lei 8.212/91

Segurado especial, segundo o art. 12, VII, da Lei 8.212/91

Trabalhador avulso, de acordo com o art. 12, VI, da Lei 8.212/91 e

Contribuinte individual, conforme o art. 12, V, da Lei 8.212/91

B) Facultativos (único) são as pessoas que contribuem para o sistema previdenciário, por opção, sem obrigação, visando a concessão futura de benefício previdenciário.

## **DOS BENEFÍCIOS**

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, após a Reforma da Previdência, compreende 10 benefícios, divididos em 4 aposentadorias, 3 auxílios, 2 salários e 1 pensão.

São benefícios do RGPS:

- Aposentadoria por Incapacidade Permanente (antiga aposentadoria por invalidez);
- Aposentadoria Programada;
- Aposentadoria Especial;
- Auxílio por Incapacidade

Temporária (antigo auxílio-doença) • Auxílio-Accidente; • Auxílio-Reclusão. • Salário-Família; • Salário-Maternidade; • Pensão por Morte. (Corrêa, 2021)

Além desses, a Aposentadoria por Idade do Segurado Especial.

### **Aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente está amparada pela Constituição Federal, art. 201, I; Lei 8.213/1991, arts. 42 a 47; Decreto 3.048/1999, arts. 43 a 50;

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido ao segurado que quando necessário, tenha cumprido a carência exigida e teve sua vida profissional retalhada por doença física, mental, acidente de trabalho ou de qualquer natureza e que não tenha condições de exercer qualquer outra atividade, nem por meio do programa de habilitação ou reabilitação profissional. A EC 103, no art. 201, I, da Constituição Federal, traz um novo conceito: cobertura do evento de “incapacidade permanente para o trabalho”. (Alves 2020)

### **Aposentadoria por idade**

A aposentadoria por idade está amparada pelos arts. 201, inciso I, da Constituição Federal, arts. 48 a 51 da Lei 8.213/1991, arts. 51 a 55 do Decreto 3.048/1999.

Com a Reforma da Previdência: O art. 201, §§ 7º, I, II, e 8º, da Constituição Federal foi alterado pela EC 103/2019, que trouxe nova idade para o benefício de aposentadoria por idade.

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado(a) que, cumprida a carência exigida de 180 contribuições, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, sendo reduzida para trabalhadores em regime de economia familiar, ou seja, 60 anos para homens e 55 para mulheres”. (Alves 2020)

### **Auxílio por Incapacidade Temporária para o Trabalho**

Amparado pela Constituição Federal, o art. 201, I, pela Lei 8.213/1991, arts. 59 a 63, Decreto 3.048/1999, arts. 71 a 80.

A EC 103, no art. 201, I, da Constituição Federal, traz como sendo “cobertura dos eventos de incapacidade temporária e permanente para o trabalho”.

“Esse benefício assegura o risco da incapacidade em decorrência de doenças, acidente do trabalho ou de qualquer natureza que deixe o empregado

inapto ao trabalho ou a suas atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos".  
(Alves 2020)

### **Pensão por Morte**

A pensão por morte amparada pelos art. 201, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 74 a 79 da Lei 8.213/1991, arts. 105 a 115 do Decreto 3.048/1999. Além dos arts. 23 e 24 da EC 103/2019 que disciplinam a concessão desse benefício, com o advento da reforma previdenciária.

A pensão por morte é um benefício que substitui a renda do(a) segurado(a) ao(s) dependente(s), que visa à manutenção do rendimento familiar. Sua concessão independe de carência, porém deve estar dentro do período da qualidade de segurado. (Alves 2020)

### **Auxílio-reclusão**

Amparado no art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei 8.213/1991, art. 80, e disciplinado no Decreto 3.048/1999, arts. 116 a 119.

Auxílio-Reclusão Urbano é devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda do INSS preso em regime fechado, durante o período de reclusão ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que a média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (ou seja, nos 12 meses antes de ser preso) esteja dentro do limite previsto pela legislação. É necessário que o segurado tenha contribuído por pelo menos 24 meses, ou seja, tenha realizado 24 contribuições, antes de ser preso, para que sua família possa então ter direito ao benefício do auxílio-reclusão. (INSS, 2022)

## **BENEFÍCIOS SOLICITADOS DURANTE A PANDEMIA**

Em meados de dezembro de 2019, surgiram os primeiros casos de uma doença ainda desconhecida na cidade de Wuhan, na China. No início de 2020, surgiu um alerta sobre um novo tipo de Coronavírus, o COVID-19.

Em menos de três meses o vírus se espalhou em todos os países. Em razão disso, em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia, ou seja, emergência de saúde internacional. Enquanto isso, a pandemia evoluiu

rapidamente e colocou todos os países em alerta, impondo desafios em diferentes aspectos

No Brasil, a pandemia, mas especificamente nos anos de 2020 e 2021, além de ampliar a desigualdade social, gerou aumento dos benefícios concedidos pela Previdência Social, fazendo uma relação ao período pré-pandemia, sobretudo do auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte, isso por diversos fatores, seja pela contaminação do vírus, seja pelas sequelas da doença.

Em casos em que ocorreu a contaminação, foi necessário fazer isolamento social, até 14 dias, sendo o salário mantido pela empresa. No entanto, se o afastamento fosse superior aos 15 dias, a responsabilidade passa a ser transferida para o INSS. Portanto, a partir do 16º dia de afastamento, o trabalhador com incapacidade para exercer sua função de forma comprovada, tem o direito de solicitar os benefícios do INSS que se adeque ao caso dele.

O Projeto de Lei nº 1.113/2020, dispõe sobre a inclusão do Coronavírus (COVID-19) como doença grave isentando os segurados do RGPS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios. Esse Projeto, será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados Federais.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em “Relatório Informe de Previdência” esclareceu que parte significativa das solicitações do auxílio por incapacidade temporária feitas em 2020, cerca de 37.045 foram motivadas pela contaminação do vírus, ficando como o segundo benefício mais pedido entre março e dezembro de 2020 (tabela 1). Pelo mesmo motivo, em 2021 foram solicitados 98.787 (tabela 2), demonstrando um aumento de 166%.

Tabela 1

<b>Doenças</b>	<b>Número de concessões de auxílio-doença</b>
Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia	49 321
Síndrome do Manguito Rotador	37 311
Infecção por coronavírus de localização não especificada	37 045
Dor Lombar Baixa	36 931
Lumbago com ciática	31 875
Fratura da Extremidade Distal do Rádio	30 721
Outros Transtornos de Discos Intervertebrais	26 821
Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos	26 327
Fratura da Perna, incluindo Tornozelo	22 470
Lesões do Ombro	21 795

Fonte: Instituto Nacional de Previdência Social

Abaixo Tabela da concessão do auxílio em 2021:

Tabela 2

Infecção por coronavírus	98.787
Fratura da extremidade distal do rádio (punho)	30.336
Transtorno de disco lombar e de outros discos intervertebrais	29.679
Outros transtornos de discos Intervertebrais	29.315
Dor Lombar Baixa	29.228
Leiomioroma do útero (tumor benigno)	24.607
Lesões do ombro	22.761
Síndrome do manguito rotador (ombro)	21.975
Fratura de dedos	21.602
Fratura da perna incluindo tornozelo	20.737

**Fonte:** Ministério do Trabalho e Previdência

O total de pedidos do auxílio concedido em 2020 foi de 2.178.854 e em 2021 1.830.423, de um ano para o outro. Conforme tabela 3, do Informe de Previdência – Janeiro-2022. Tabela 3

Item	dez/20 (A)	nov/21 (B)	dez/21 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)	Acumulado no Ano jan-dez		Var. %
						2020	2021	
<b>TOTAL</b>	<b>318.485</b>	<b>371.722</b>	<b>358.958</b>	<b>(3,4)</b>	<b>12,7</b>	<b>4.844.210</b>	<b>4.729.741</b>	<b>(2,4)</b>
<b>PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>281.591</b>	<b>324.046</b>	<b>314.671</b>	<b>(2,9)</b>	<b>11,7</b>	<b>4.247.874</b>	<b>4.149.470</b>	<b>(2,3)</b>
Aposentadorias	68.414	99.370	102.928	3,6	50,4	1.061.255	1.122.217	5,7
Idade	44.972	68.284	69.241	1,4	54,0	630.843	750.487	19,0
Invalidez	6.323	8.604	8.780	2,0	38,9	105.161	108.463	3,1
Tempo de Contribuição	17.119	22.482	24.907	10,8	45,5	325.251	263.267	(19,1)
Pensão por Morte	33.930	38.043	36.481	(4,1)	7,5	427.133	565.658	32,4
Auxílio-Doença	144.811	140.924	129.483	(8,1)	(10,6)	2.178.854	1.830.423	(16,0)
Salário-Maternidade	33.021	43.579	43.785	0,5	32,6	558.506	607.886	8,8
Outros	1.415	2.130	1.994	(6,4)	40,9	22.126	23.286	5,2
<b>ACIDENTÁRIOS</b>	<b>13.012</b>	<b>14.866</b>	<b>13.560</b>	<b>(8,8)</b>	<b>4,2</b>	<b>110.505</b>	<b>178.158</b>	<b>61,2</b>
Aposentadorias	269	321	315	(1,9)	17,1	3.881	3.805	(2,0)
Pensão por Morte	22	22	44	100,0	100,0	172	275	59,9
Auxílio-Doença	11.280	12.621	11.070	(12,3)	(1,9)	83.830	152.999	82,5
Auxílio-Accidente	1.436	1.898	2.121	11,7	47,7	22.515	21.001	(6,7)
Auxílio-Suplementar	5	4	10	150,0	100,0	107	78	(27,1)
<b>ASSISTENCIAIS</b>	<b>23.882</b>	<b>32.784</b>	<b>30.692</b>	<b>(6,4)</b>	<b>28,5</b>	<b>485.509</b>	<b>401.749</b>	<b>(17,3)</b>
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	23.880	32.784	30.692	(6,4)	28,5	485.507	401.749	(17,3)
Pessoa idosa	12.390	16.281	15.222	(6,5)	22,9	195.952	219.347	11,9
Pessoa com deficiência	10.301	16.496	15.441	(6,4)	49,9	94.081	179.919	91,2
Outros benefícios assistenciais	1.189	7	29	314,3	(97,6)	195.474	2.483	(98,7)
<b>BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (BLE)</b>	-	26	35	34,6	-	322	364	13,0

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS. Elaboração: SPREV/MTP

O impacto da pandemia fez também o número de pensões por morte aumentar em um ano. Segundo dados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), foram concedidos 565.658 benefícios em 2021 ante 427.133 em 2020, o que corresponde a um aumento de 32,4%.

Dessa forma observa-se que em acordo com o ano de 2020, a dinâmica fiscal do RGPS em 2021 seguiu atípica, principalmente por causa da pandemia.

Portanto, observa-se que o sistema de proteção social é diretamente atingido por mudanças pelas quais passa o mundo, tendo um papel essencial nesse contexto de incertezas, na tentativa de estabilização econômica, segurança social, frente às desigualdades, mantendo assim a harmonia social.

## DEMANDA JUDICIAL

Em regra, para ingressar na esfera judicial, é necessário antes ter passado pela esfera administrativa. Caso não ocorra, na maioria dos casos a ação carecerá de interesse de agir. De forma administrativa, o processo se inicia com o requerimento administrativo. Esse requerimento administrativo, segundo o art. 658

da IN 128/2022, passará pelas seguintes fases: inicial, instrutória, decisória e recursal.

O benefício pode ser deferido ou indeferido. Se indeferido, o segurado poderá escolher por continuar na esfera administrativa, optando pelo recurso ou ainda ingressar na esfera judicial.

No artigo [Evolução das concessões judiciais de benefícios no INSS](#) os especialistas fizeram um estudo que aponta que, o patamar de benefícios decorrentes de judicialização saltaram de um nível abaixo de 100 mil por ano para um patamar superior a 500 mil por ano, considerando os anos de 2018 e 2019, e acima de 600 mil no ano de 2020.

Esse aumento da participação das concessões judiciais acabou resultando em forte incremento da despesa do INSS por benefícios emitidos judicialmente, um crescimento anual médio de quase 20% a.a.

Concluiu também que, em 2020, o número de novos processos reduziu-se ligeiramente, atingindo 3,5 milhões, embora essa queda possa ser resultante do maior isolamento social ocorrido no ano em decorrência do enfrentamento da pandemia de Covid-19.

## **CONSEQUÊNCIAS ORÇAMENTÁRIA**

O Informe de previdência de janeiro de 2022 mostra que no acumulado de 2021 (até dezembro), a arrecadação líquida e as despesas com benefícios previdenciários chegaram, respectivamente, a R\$ 483,7 bilhões e R\$ 745,8 bilhões, resultando numa necessidade de financiamento da ordem de R\$ 262,1 bilhões. Comparando com o mesmo período de 2020, a arrecadação líquida cresceu 4,8% (+R\$ 22,2 bilhões), as despesas com benefícios previdenciários caíram 1,9% (-R\$ 14,8 bilhões) e o déficit reduziu 12,4% (-R\$ 37 bilhões).

Houve também um expressivo crescimento real da arrecadação, quando comparada ao mesmo mês do ano anterior, decorrente da retomada das atividades econômica, do recolhimento de contribuições que no início da pandemia foram postergadas e também do emprego, pois as principais recomendações das instituições de saúde, enquanto não se descobria uma vacina, era medidas de

distanciamento isolamento social para conter a propagação do vírus, o que ocasionou o fechamento de instituições de ensino, fábricas, lojas, comércios e demais locais que possam ter aglomeração de pessoas, com exceção apenas daqueles que prestam serviços considerados essenciais.

Tais medidas, embora necessárias e importantes, impactaram diretamente a atividade econômica dos países. Em virtude disso, a pandemia impôs desafios não apenas de saúde pública, mas também de ordem econômica e social.

Outras medidas afetaram diretamente a Previdência Social como, assim, como dispõe O Informe de previdência de janeiro de 2022, foram eles: I antecipação do abono anual (13º) dos benefícios previdenciários; II antecipação de auxílio-doença; III suspensão de contratos ou redução de jornada, entre outras medidas. Além dessas medidas diretamente associadas à pandemia, outras também afetaram a evolução da despesa de maneira determinante em 2021: I aplicação das novas regras previdenciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019; II execução do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, ambos instituídos pela Lei 13.846/2019.

Para além disso, dentre os principais desafios para os sistemas de proteção social estão o envelhecimento demográfico e financiamento desses sistemas, devido ao déficit previdenciário histórico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da revisão bibliográfica e análises realizadas, verificou-se que os benefícios previdenciários são devidos nos imprevistos da vida, ou riscos sociais, que afetem a capacidade produtiva dos segurados, conforme estabelecido na Constituição Federal e supracitadas legislações, sendo no caso em tela, analisados a partir da disseminação do vírus COVID-19, que ocasionou um cenário de calamidade pública.

Os benefícios previdenciários e a pandemia da Covid-19 são temas intrinsecamente ligados, visto que a segurança social é um conjunto integrado de ações, para assegurar os direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social.

Com isso observou-se aumento nas concessões dos benefícios durante a pandemia, dentre eles os auxílios por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), a pensão por morte e aposentadoria. Que acarretou no aumento da despesa fiscal do RGPS.

Outro fator que tem relevante impacto sobre a despesa da Seguridade Social no Brasil e também sobre o próprio desempenho da justiça é a judicialização da concessão de benefícios do INSS.

A demora na análise e a busca por direitos não reconhecidos pelo INSS estão entre as razões para judicialização, sendo este um recurso para quem teve uma demanda negada pelo órgão.

Em 2020 (janeiro a outubro) foram concedidos um total de 4.152.879 benefícios, de concessão judicial foram 540.446, ou seja 13% tiveram origem de decisão judicial.

Diante deste cenário pandêmico e de calamidade pública, a proteção social por parte da previdência social se torna essencial garantindo direitos e garantias fundamentais, em um contexto de incertezas, inseguranças e desigualdade.

## **REFERÊNCIAS**

Auxílio-reclusão. Publicado Disponível <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/receber-o-auxilio-reclusao>> em: Acesso em: 02 de abril de 2022.

**Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 02 de abril de 2022

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 02 de abril 2022

**Decreto - Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República da União, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em 04 de abril de 2022.

**Decreto- Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República da União, de 24 de julho de 1991. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em: 02 de abril de 2022.

**Informe de Previdência Social**. Brasília, Vol. 34 – Nº 01/2022. Disponível em <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/publicacoes-previdencia/publicacoes-sobre-previdencia-social/informes/informes-de-previdencia-social>> Acesso em 02 de maio de 2022.

ALVES, Hélio Gustavo. Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019 / – 1ª. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

AGUAIR, Leonardo. **Direito previdenciário**: curso completo. Juiz de Fora, IML, 2017.

CANELLA, Renata S. Brandão, CANELLA, Sérgio Eduardo. **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. Londrina, PR: Thoth, 2019.

CASTRO, C. A. P. de.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 18ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CORRÊA, Rubens Mauricio. **Direito Previdenciário para INSS (Técnico do Seguro Social)** – aula 6-Pré-Edital, 2021.

COSTANZI, Rogério; FERNANDES, Alexandre; SCHETTINI, Bernardo; SANTOS, Carolina; VIZIOLI, Thais; SIDONE, Otávio. **EVOLUÇÃO DAS CONCESSÕES JUDICIAIS DE BENEFÍCIOS NO INSS**- Publicação mensal Informe de Previdência Social- Vol. 33 – Nº 06- Brasília. Disponível em <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/publicacoes-previdencia/publicacoes-sobre->>

[previdencia-social/informes/arquivos/informe-de-previdencia-junho-2021.pdf](https://www.previdencia-social.gov.br/previdencia-social/informes/arquivos/informe-de-previdencia-junho-2021.pdf)>  
Acesso em maio de 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático da Previdência Social**. 12ª edição. Salvador: Editora: JusPodivm, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Direito previdenciário para o concurso do INSS**. 1ª edição. Salvador: Editora: JusPodivm, 2022.

LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**, – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos da Seguridade Social**. São Paulo: Ed.15 Atlas, 2015.

MACHADO, Priscila. **Super Kit Previdenciário- Benefícios Programáveis: Teoria e Prática**. 1ª Edição. Editora: Faculdade Legale, 2020.

PIERSON, Christopher. **Sobre a crise do welfare state**. Trad. de Potyara A. P. Pereira, do original, Beyond the welfare state? Cambridge: Polity Press, 1991.

Rocha, Daniel Machado. Müller, Eugélio Luis da. **Direito previdenciário em resumo**. - 2. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

SILVA, Divino José da. **Evolução histórica da previdência social no Brasil e no mundo**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/62810/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo> >. Acesso em Abril de 2022.